



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000448/2001-44
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.155
RECURSO Nº : 123.902
RECORRENTE : JORGE BARBOSA LIMA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS -

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se.

ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - ÔNUS DA PROVA -

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante visando a redução de tributos, só é admissível mediante a comprovação do erro alegado e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal. Inteligência do art. 147, § 1º, do CTN.

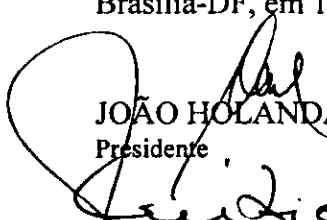
Lavrado o Auto de Infração, o lançamento é modificável à vista de provas escorreitas da existência de áreas de pastagens, de produção agrícola e de animais. O ônus de provar a existência de elementos capazes de modificar o lançamento compete ao contribuinte (art. 333, I, CPC).

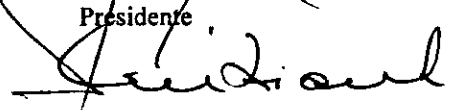
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos para considerar tempestivo o recurso voluntário, e negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 123.902
ACÓRDÃO Nº : 303-31.155
RECORRENTE : JORGE BARBOSA LIMA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/6, apurando o crédito tributário de R\$ 6.318,94, relativo ao ITR/96, mais juros de mora e multa.

Reporta-se a denúncia fiscal ao termo de encerramento de fls. 14, de onde se colhe que o contribuinte, por ocasião do preenchimento da Declaração do ITR (anexo fls. 12 a 13) relativa ao imóvel rural denominado "Fazenda Lagoa da Lage" por ele explorado, declarou que o referido imóvel estava situado em município para o qual havia sido decretado Estado de Calamidade Pública no ano de 1996.

Refere aquela peça que para o gozo do benefício estipulado no parágrafo 6º, do artigo 10, da Lei nº 9.393, o contribuinte deve provar que a autoridade pública decretou o estado de Calamidade Pública na área em que o imóvel está situado. Para tanto, o mesmo foi intimado (fls. 7/8) e em sua resposta (fls. 9), deixou de juntar as provas pertinentes.

Como o imóvel está situado no município de Arapiraca (AL) e, de conformidade com os registros constantes na DRF, no Estado de Alagoas, no ano de 1996, somente o município de Teotônio Vilela teve o estado de Calamidade Pública decretado e reconhecido pelo Governo Federal, a fiscalização desconsiderou a condição declarada pelo contribuinte.

Por fim, foi mantida a distribuição da área utilizada (item 09 da DIAT), de conformidade com a declaração de fls. 12/13, uma vez que o contribuinte informou inexistir animais no referido imóvel e, posteriormente, não comprovou a existência de animais de criação na área utilizada com produtos vegetais, conforme a solicitação de fls. 7/8.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Auto de Infração, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 19, alegando, em síntese, que:

Quando do preenchimento da declaração do ITR, erroneamente informou no quadro 7, item 1, do DIAT, que tinha sido decretado estado de Calamidade Pública no município sede do imóvel, no ano de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.902
ACÓRDÃO Nº : 303-31.155

Deixou de preencher o quadro 09, distribuição da área utilizada, ficando o imóvel com toda a sua área inutilizada. No entanto, no preenchimento do quadro 11, Cálculo do Valor da Terra Nua, informou no item 15, o valor referente às culturas e pastagens existentes no ano de 1996.

Em carta resposta à ARF de Arapiraca, informou a distribuição da área do imóvel e o número de animais existentes em 1996, onde tais informações comprovam, que o imóvel é produtivo, com grau de utilização de 100%.

Juntou os documentos de fls. 20/24 e requereu o cancelamento do débito fiscal.

Remetidos os autos à DRJ/RECIFE/PE, seguiu-se a decisão de fls. 27/30, que julgou o lançamento procedente, estando assim ementada:

“O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996”.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, que, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, cujas multas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.”

Cientificado da decisão (fls. 33), o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 34/37, reiterando os termos da impugnação e alegando ainda, que o lançamento é indevido, vez que ocorreu um erro no preenchimento da declaração, ao deixar de preencher corretamente os campos do formulário, o que elevou a alíquota de 0,10% para 3,30%.

Disse que o fato de ter declarado que o município se encontrava em estado de calamidade pública se deve ao fato de o mesmo estar situado no chamado “polígono das secas” e que apenas assinou o formulário que foi preenchido por pessoa acostumada a realizar tais serviços. Afirmou também que a sua Declaração de Imposto de Renda demonstra que no mesmo exercício o mesmo mantinha cultura de fumo, pasto e gado, e que houve bastante chuva no período.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.902
ACÓRDÃO Nº : 303-31.155

Pediu a reforma da decisão de primeira instância, juntando os documentos de fls. 38/54, enquanto que às fls. 55, comprovou a efetivação do depósito recursal.

O julgamento foi convertido em diligência, consoante a Resolução nº 303-00.838 (fls. 60/63), para que na repartição de origem fosse certificada a data em que o recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância.

Instada, a Diretoria Regional de Alagoas da EBCT informou que a intimação ocorreu na data de 16 de maio de 2001 (fls. 67).

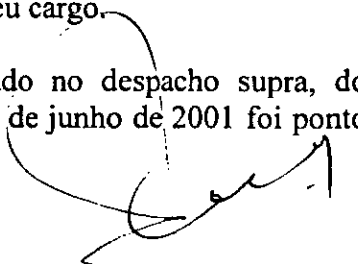
À vista do resultado da diligência, esta Câmara, na sessão de 11 de junho de 2002 não conheceu o recurso por considerá-lo intempestivo, uma vez que o mesmo foi interposto no dia 18 de junho de 2001, quando o prazo findou no dia 15 do mesmo mês e ano.

A repartição de DRJ/RCE devolveu os autos, instruído com diversos documentos, em atenção ao despacho do Chefe da ARF/Arapiraca/AL, *in verbis*:

Ao ler o conteúdo do acórdão 303-30.766 que trata de intempestividade, lembrei-me que fui consultado sobre o assunto, via telefone/fax e constatei que não consta incluso neste processo. Diante deste fato anexo cópia da consulta e da resposta a esta, vide fls. 74 a 76. Assim sendo, devolvo o presente processo à DRJ/Recife/PE para as providências a seu cargo.

Trata-se o documento de fls. 76 citado no despacho supra, do Ofício-Circular nº 33/SRH/MP, informando que o dia 15 de junho de 2001 foi ponto facultativo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.902
ACÓRDÃO Nº : 303-31.155

VOTO

Diante dos documentos acostados aos autos, evidencia-se a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte e, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente deve ficar assentado que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento” (art. 147, § 1º, CTN).

Tendo havido lançamento de ofício, retificador das declarações prestadas pelo contribuinte, nem a impugnação e nem o recurso voluntário se prestam para dar respaldo à retificação dos dados constantes da declaração original.

Resta ao contribuinte o caminho processual da defesa em seu sentido amplo, invertendo-se, por via de consequência, o ônus da prova, *munus* do qual o contribuinte não conseguiu desvencilhar-se, como bem fixado pela decisão recorrida.

Com efeito, no curso dos trabalhos de fiscalização, o recorrente foi instado a apresentar documentos (fls. 7), dentre os quais, os comprovantes de existência de animais de criação. Em sua resposta (fls. 9), limitou-se a informar o número de animais, informação esta desacompanhada de qualquer elemento probatório. Igualmente não comprovou as áreas ocupadas com pastagens (237,0 ha) e com produtos vegetais (60,0 ha).

Já o laudo de fls. 20/21, não veio acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, circunstância que revestiria o documento de certa oficialidade diante do controle exercido pelo órgão de classe. Não se presta, também para fins probatórios, porquanto revela a existência de animais em 5 de março de 2001 enquanto que o ano da declaração é 1997.

Finalmente, “a declaração da atividade rural, de fls. 23/24, apresentada pelo contribuinte para comprovar a existência de animais na mencionada propriedade também não se presta, uma vez que no mencionado documento identifica os imóveis explorados pelo contribuinte, sua receita/despesa, o resultado tributável e a movimentação do rebanho nas propriedades descritas à fl. 24, não especificando a quantidade de animais para o imóvel objeto do presente lançamento” (item 12 da decisão recorrida).

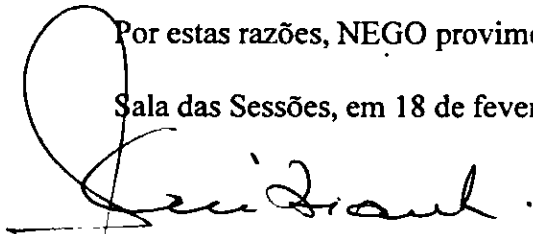
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.902
ACÓRDÃO Nº : 303-31.155

Em suma, não tendo o contribuinte/recorrente logrado comprovar as alegações da impugnação, é de ser mantido o lançamento (principal, juros e multa) uma vez que decorre da exata adequação da lei à hipótese concreta.

Por estas razões, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004



IRINEU BIANCHI - Relator



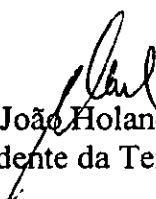
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10410.000448/2001-44
Recurso n.º 123.902

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.155.

Brasília - DF 13 abril de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 15/04/04



0AB/MG 74.843